

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 160-82

Altera a classificação de cargos do Q.P.L. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Ficam, a partir da data da vigência desta lei, reclassificados:

I, na referência 13, os cargos de Motorista Oficial;

II, na referência 15, os cargos de Encarregado de Marcenaria e de Encarregado de Oficina;

III, na referência 16, os cargos de Auxiliar de Plenário.

Art. 2.º — As Tabelas anexas à Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981, ficam assim modificadas:

I, a Tabela III, Cargos de Direção Intermediária e de Chefia, com a alteração, para 15, da lotação do cargo de Chefe de Seção, ref. 19 (CS. 12, CS. 13, CS. 14, CS. 15)

II, a Tabela VII, Outros Cargos de Provedimento Efetivo, com a inclusão de 1 (um) cargo de Encanador-Encarregado, ref. 15 e 1 (um) cargo de Encarregado de Serviços de Eletricidade, ref. 15, e com a alteração, para 23 (vinte e três), da lotação do cargo de Encarregado de Setor, ref. 17 (S. 121 a S. 231).

Art. 3.º — Serão extintos, quando se varem, os cargos de Subencarregado de Setor, ref. 15, ficando, em consequência, incluídos na Parte Suplementar da Tabela VII, Outros Cargos de Provedimento Efetivo.

Art. 4.º — A Linha de Acesso 3700-0 passa a ter os seguintes níveis 3 e 2:

3 — Chefe de Seção (CS. 03)

2 — Encarregado de Setor (S. 131 a S. 231).

Art. 5.º — A Linha de Acesso 3777-1 passa a ter o seguinte nível 4:

4 — Chefe de Seção (CS. 12, CS. 13, CS. 14 e CS. 15)

Art. 6.º — A Linha de Acesso 3777-2 passa a ter o seguinte nível 5:

5 — Chefe de Seção (CS. 08, CS. 09, CS. 10 e CS. 11).

Art. 7.º — Fica somado, à lotação respectiva, o número de cargos excedentes constantes das Tabelas Anexas à Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981.

Art. 8.º — O funcionário que tenha incorporado as vantagens de cargo de padrão «DA-15» será investido no cargo de «Secretário Geral», de igual padrão, incluído em FP-I, lotado como presidente nato, no Conselho Consultivo Metropolitano.

§ 1.º — Havendo mais de 1 (um) funcionário nas condições deste artigo, caberá à Mesa proceder livremente ao provimento do cargo.

§ 2.º — A execução do disposto neste artigo não implica a concessão de qualquer vantagem pecuniária criada por esta Lei.

Art. 9.º — Será readaptado o funcionário do Q.P.L. que, no serviço público municipal, completar 20 (vinte) anos de exercício da função de motorista.

Parágrafo único — A readaptação deixará de ser feita, a requerimento do interessado, quando comprovada, em exames médicos e técnicos adequados, a sua plena capacidade para permanecer no exercício da função.

Art. 10.º — Ficam acrescentados ao artigo 33 da Lei n.º 9.296, de 10 de Julho de 1981, os seguintes parágrafos:

«§ 3.º — Não será considerada, para os efeitos deste artigo, as interrupções inferiores a 30 (trinta) dias quando o funcionário não houver, no exercício imediatamente anterior, gozado férias regulamentares.

«§ 4.º — O disposto neste artigo se aplica igualmente ao funcionário que, nas condições estabelecidas, houver prestado serviços em períodos anteriores à sua efetivação».

Art. 11 — Nos concursos de acesso realizados até o fim do corrente exercício, será dispensada a avaliação de que trata a alínea «a» do artigo 15, da Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981.

Art. 12 — O artigo 19 da Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 19 — Os concursos de acesso serão realizados em cada ano, observado rigorosamente o seguinte cronograma:

a) até 31 de março, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento promovido pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos relativos ao ano anterior;

b) até 31 de maio, complementação de testes e pesquisas relativos ao desempenho durante o ano anterior;

c) até 15 de setembro, preenchimento das fichas de avaliação pelas chefias imediatas;

d) até 15 de outubro, preenchimento das fichas de avaliação pela Comissão de Direção;

e) até 30 de outubro, publicação das listas de aferição do mérito e avaliação do desempenho;

f) até 10 de novembro, recebimento de recursos dirigidos à Mesa;

g) até 31 de dezembro, decisão dos recursos, homologação do concurso e publicação das listas finais de classificação, com vigência no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.»

Art. 13 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 24, da Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981:

«Parágrafo único — O processo seletivo compreenderá obrigatoriamente a realização de provas de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos, atribuindo-se ao conjunto delas o máximo de duzentos (200) pontos aos quais serão acrescidos os pontos relativos à aferição do mérito constantes da lista de classificação que estiver em vigência.»

Art. 14 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de junho de 1982.

a) Mesa da Câmara e demais Vereadores: Paulo Rui de Oliveira, João Aparecido de Paula, Naylor de Oliveira, Aurelino de Andrade, Almir Guimarães, Shiguemi Kita, Mário Américo, Alfredo Martins, Romeu Rossi, David Roysen, Brasil Vita, Altino Lima, Geraldo Blota, Sampaio Dória, Yukishigue Tamura, Euripedes Sales e Tércio Chagas Tosta. «As Comissões de Justiça e Redação, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento.»

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO 00287-82

Das Comissões Reunidas de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento ao Projeto de lei n.º 160-82

O Projeto de lei n.º 160, de 17-6-82, da Egrégia Mesa desta Câmara Municipal, introduz alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo — Q.P.L. — e dá outras providências.

Conforme se observa da justificação que acompanha o projeto, a medida proposta visa reclassificar na referência 13 os cargos de Motorista Oficial e na referência 15 os cargos de Encarregado de Marcenaria e de Encarregado de Oficina, e na referência 16 os cargos de Auxiliar de Plenário. Os cargos de Encarregado de Setor ficam aumentados para 23, extinguindo os cargos de Subencarregado de Setor, quando se vagarem, ficando, portanto, enquadrados na Parte Suplementar (PP-1). Introduz alterações na sistemática das Linhas de Acesso 3700-0, 3777-1 e 3777-2, estabelecendo, ainda, novos critérios para os concursos de acesso, a fim de simplificar sua sistemática. É prevista, ainda, a necessidade de readaptação do funcionário do QPL que, no serviço público municipal, completar vinte anos de exercício na função de motorista.

A douta Comissão de Justiça opinou pela legalidade da propositura, que encontra fundamento legal no artigo 27 parágrafo 2.º,

item 2, combinado com o artigo 24, inciso X, da Lei Orgânica dos Municípios.

No tocante ao mérito da medida, entendemos ser procedente a necessidade de serem atendidas antigas reivindicações de funcionários do QPL e o atendimento e enquadramento de situações existentes no âmbito dos serviços administrativos desta Câmara, cuja solução é de ser encontrada através das medidas propostas.

E no que respeita ao aspecto financeiro, o artigo 14 do projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Nosso parecer é favorável, aconselhando-se sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões Reunidas de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento, em de junho de 1982.

SERVIDOR PÚBLICO

Benedito Cintra

Yukishigue Tamura

FINANÇAS

Shiguemi Kita

Tercio Chagas Tosta

Mário Américo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 286-82

Da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 160-82

O Projeto de lei n.º 160, de 17 de junho corrente, de iniciativa da Mesa da Câmara, objetiva introduzir alterações do Quadro de Pessoal do Legislativo — Q.P.L. — e dá outras providências.

A propositura objetiva reclassificar na referência 13 os cargos de Motorista Oficial, e na referência 15 os cargos de Encarregado de Marcenaria e de Encarregado de Oficina e na referência 16 os cargos de Auxiliar de Plenário, eleva para 23 o número de cargos de Encarregado de Setor, extinguindo, por outro lado, os cargos de Subencarregado de Setor, quando se vagarem. Altera a sistemática das Linhas de Acesso 3700-0, 3777-1 e 3777-2. Estabelece, ainda, a necessidade de readaptação do funcionário do Q.P.L.

que, no serviço público municipal, completar 20 (vinte, anos de exercício da função de motorista. Entre outras providências, a propositura estabelece novos critérios para os concursos de acesso, a fim de simplificar sua sistemática.

A medida encontra embasamento legal no artigo 27 § 2.º, item 2, combinado com o artigo 24, inciso X, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-69), dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 19 § 2.º da Lei Orgânica dos Municípios.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em ... de junho de 1982.

David Roysen
Eurípedes Sales
Geraldo Blota